



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0068386-10.2015.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLOS NUNES FREITAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento à apelação tão somente para reduzir a pena originalmente aplicada ao réu para 01 ano de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, e substituir a pena privativa de liberdade por apenas uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, a ser regulada pelo Juízo da Execução, mantida, no mais, a r. sentença. V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO COM REVISÃO nº 0068386-10.2015.8.26.0050

VOTO 30765

COMARCA: São Paulo

JUÍZO DE ORIGEM: 10ª Vara Criminal Foro Central Criminal Barra Funda

APELANTE: Carlos Nunes de Freitas

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta por Carlos Nunes de Freitas contra sentença que o condenou a 1 ano e 2 meses de reclusão, e ao pagamento de 11 dias-multa, no valor mínimo-unitário, substituída a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, por venda fraudulenta de imóvel. O réu busca a redução da pena-base ao mínimo legal, alegando ressarcimento parcial à vítima.

II. Questão

em

Discussão

2. A questão em discussão consiste na adequação da dosimetria da pena, considerando o ressarcimento parcial dos prejuízos à vítima e a análise das consequências do crime.

III. Razões

de

Decidir

3. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal devido ao valor do imóvel. Contudo, o ressarcimento parcial à vítima e o prejuízo final de R\$ 18.500,00 não justificam a majoração da pena.

4. A pena-base é reduzida ao mínimo legal, sem agravantes ou atenuantes, resultando em pena definitiva de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa.

IV. Dispositivo

e

Tese

5. Dá-se provimento à apelação para reduzir a pena e substituir a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade.

Tese de julgamento: 1. A majoração da pena deve considerar

as consequências financeiras concretas do crime. 2. Ressarcimento parcial pode justificar a redução da pena-base ao mínimo legal.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 59, art. 33, §2º, alínea “c”, art. 44, §1º.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **CARLOS NUNES DE FREITAS** em face da r. sentença de fls. 325/328, proferida pelo MM. Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP, que julgou procedente a denúncia, condenando-o à pena corporal de 01 (um) ano e 02 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 (dez) dias-multa, no patamar mínimo, substituída a pena corporal por duas penas restritivas de direito consistentes em prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária de um salário-mínimo, nos moldes fixados pelo Juízo da Execução.

Pugna o réu (fls. 337/341) pela reforma da sentença tão somente em relação à dosimetria da pena, requerendo a fixação da pena-base no patamar mínimo-legal, sob argumento de que os prejuízos ostentados pela vítima foram quase integralmente ressarcidos, de maneira que não arcou com deságio patrimonial elevado a justificar a majoração da pena.

Regularmente processado e respondido (fls. 344/346), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo **não provimento do recurso** (fls. 355/359).

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do presente recurso de apelação.

No mérito, **o recurso comporta provimento**, na conformidade da fundamentação a seguir exposta.

Restou reconhecido em sentença que, no dia 29 de outubro de 2012, no interior da Imobiliária Sorriso, situada na Avenida Guarapiranga, nº 148, na cidade e Comarca de São Paulo, o réu vendeu, como se próprio fosse, o imóvel localizado na

Rua Bento Rodrigues nº 272, Jardim Tupy, pertencente a Sinval Eleotério Pereira (fls.01/02)

Encerrada a instrução, foram devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do crime imputado, **tanto assim que o apelante se insurge somente contra a dosimetria da pena, e com razão.**

Na primeira fase, a pena-base foi fixada em fração 1/6 superior ao mínimo-legal, sob argumento de que a o imóvel vendido de maneira fraudulenta pelo réu era bem de elevado valor.

Neste ponto, observa-se que, embora tenha sido o imóvel avaliado e adquirido pela quantia de R\$ 170.000,00, tendo a vítima efetuado, como sinal, depósito no valor de R\$ 100.000,00, o réu, antes mesmo da ação penal, ressarcia metade deste valor a vítima e, posteriormente, realizou acordo para pagamento das parcelas pendentes.

Com efeito, concedeu-se ao réu o benefício da suspensão condicional do processo, o qual restou revogado pelo não cumprimento das condições impostas, notadamente do pagamento das parcelas acordadas com a vítima, de maneira que esta suportou, descontados os valores adimplidos pelo réu, prejuízo no valor de R\$ 18.500,00.

Ocorre que **o valor de decréscimo patrimonial sofrido pela vítima não desborda do que normalmente se verifica em crimes similares**, a impedir, portanto, a majoração da pena pelas consequências do crime, cumprindo salientar que inexistente, nos termos do art. 59 do Código Penal, previsão de majoração da pena com base tão somente no “valor do bem”, devendo, para tanto, ser analisadas as consequências financeiras concretas do fato criminoso, para fins de reconhecimento de circunstância judicial desfavorável.

Nesse sentido, afastada a majoração elencada, fica a pena-base reduzida ao patamar mínimo-legal, qual seja 01 ano de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.

Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes, a pena intermediária resta inalterada em relação à pena-base.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e diminuição, fica a pena definitiva fixada em 01 ano de reclusão e no pagamento de 10 dias-multa, arbitrados no valor mínimo-unitário.

Mantém-se regime aberto para início de cumprimento da pena, com fulcro no art. 33, §2º, alínea “c” do Código Penal.

Preenchidos os requisitos do art. 44 e seguintes do Código Penal, mantém-se a substituição da pena privativa de liberdade, aplicando-se, todavia, o disposto no §1º do art. 44 do dispositivo mencionado, em razão de ser a pena igual a 01 ano de reclusão, a justificar, portanto, a imposição de tão somente uma pena restritiva de direito, elegendo-se a pena de prestação de serviços a comunidade a ser regulamentada pelo D. Juízo das Execuções.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO à apelação tão somente para reduzir a pena originalmente aplicada ao réu para 01 ano de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, e substituir a pena privativa de liberdade por apenas uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, a ser regulada pelo Juízo da Execução, mantida, no mais, a r. sentença.**

RENATO GENZANI FILHO

RELATOR